



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 055/2021

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.258 e 4.259 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

1. A alteração 4.258 traz nova redação aos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º do RICMS/SC para tratar da isenção nas operações internas e interestaduais de produtos industrializados promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, prevista no Convênio ICMS 91, de 5 de dezembro de 1991.

2. A nova redação dada aos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º do Anexo 2 tem por objetivo regulamentar as alterações promovidas pelo art. 9º da Lei 18.045/20 que acresceu o art. 1º-A, inciso II à Lei 10.297/96, incorporando à legislação tributária estadual a nova redação dada ao Convênio ICMS 91/91 pelo Convênio ICMS 04/14.

3. A alteração 4.258 também acresceu o § 12 ao art. 2º do Anexo 2 a fim de definir que os benefícios previstos nos incisos XXXII e XXXIII ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal, redação dada pelo § 4º do art. 1º-A da Lei 10.297/96.

4. Por fim, a alteração 4.259 traz nova redação ao inciso XX do art. 3º do RICMS/SC para tratar da isenção nas operações com mercadorias importadas do exterior promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, prevista no Convênio ICMS 91, de 5 de dezembro de 1991.

5. A nova redação dada ao inciso XX do art. 3º regulamenta a alínea c do inciso II do art. 1º-A da Lei 10.297/96, com redação dada pelo art. 9º da Lei 18.045/20 que incorporou à legislação tributária estadual as alterações no Convênio ICMS 91/91 promovidas pelo Convênio ICMS 04/14.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 2, ART.2º	ALTERAÇÃO 4.258	JUSTIFICATIVA
Art.2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: [...] XXXII - a saída de produto industrializado promovida por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal (Convênio ICMS 91/91); XXXIII - a saída de produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, caso em que, sendo a operação efetuada pelo próprio fabricante, fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento (Convênio ICMS 91/91); [...]	Art. 2º XXXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ, a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976; XXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ, a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos no inciso XXXII do <i>caput</i> deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; § 12. Os benefícios previstos nos incisos XXXII e	A alteração 4.258 traz nova redação aos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º do RICMS/SC para tratar da isenção nas operações internas e interestaduais de produtos industrializados promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, prevista no Convênio ICMS 91, de 05 de dezembro de 1991. A nova redação se fez necessária em virtude das alterações promovidas pelo art. 9º da Lei 18.045, de 23 de dezembro de 2020 que acresceu o art. 1º-A inciso II à Lei 10.297/96, trazendo à legislação tributária estadual à nova redação dada ao Convênio ICMS 91/91 pelo Convênio ICMS 04/14. Assim, o inciso XXXII, que anteriormente tratava da isenção na saída de produto industrializado promovida por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de

	XXXIII do <i>caput</i> deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal. ” (NR)	categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, passou a prever isenção na saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Já o inciso XXXIII, que tratava da isenção na saída de produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos, passou a tratar da isenção na saída de produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras. Cabe acrescentar também que o inciso XXXIII passou a prever a dispensa do estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a
--	---	---

		operação for efetuada pelo próprio fabricante. Além, disso, foi acrescido o § 12 ao art. 2º do Anexo 2 a fim de definir que os benefícios previstos nos incisos XXXII e XXXIII ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal, redação dada pelo § 4º do art. 1º-A da Lei 10.297/96.
RICMS, ANEXO 2, ART. 3º	ALTERAÇÃO 4.259	JUSTIFICATIVA
Art. 3º São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: [...] XX - a entrada de produto industrializado importado do exterior por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, desde que seja destinado à comercialização (Convênio ICMS 91/91);	Art. 3º XX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ, a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976; ” (NR)	A alteração 4.259 traz nova redação ao inciso XX do art. 3º do RICMS/SC para tratar da isenção nas operações com mercadorias importadas do exterior promovida por lojas francas (free-shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, prevista no Convênio ICMS 91, de 5 de dezembro de 1991. A nova redação regulamenta a alínea c do inciso II do art. 1º-A da Lei 10.297/96, com redação dada pelo art. 9º da Lei 18.045/2020, que incorporou à legislação tributária estadual as alterações no Convênio ICMS 91/91 promovidas pelo Convênio ICMS 04/14. Assim, a redação anterior tratava da

		isenção de produto industrializado importado do exterior por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal.
--	--	--